



# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **117**  
MARÇO DE 2024



# INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência  
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **117**  
MARÇO DE 2024

## Conselheiros

**Herneus João De Nadal** (Presidente)  
**José Nei Alberton Ascari** (Vice-Presidente)  
**Adircélio de Moraes Ferreira Junior** (Corregedor-Geral)  
**Wilson Rogério Wan-Dall**  
**Luiz Roberto Herbst**  
**Luiz Eduardo Cherem**  
**Aderson Flores**

## Conselheiros Substitutos

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Cleber Muniz Gavi**  
**Sabrina Nunes Iocken**

## Ministério Público de Contas – Procuradores

**Diogo Roberto Ringenberg** (Procurador-Geral)  
**Cibelly Farias** (Procuradora-Geral Adjunta)

## Secretária-Geral

**Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins**

## Coordenadoria de Jurisprudência

**Matheus Corradi Ferreira Brandão** (Coordenador)  
**Alan Steffens**  
**Fábio Daufenbach Pereira**  
**Rafael Osmar Sagaz**  
**Taiane dos Santos**  
**Tatiana Batassini Barth**

# APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de  
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para [seg.coju@tcesc.tc.br](mailto:seg.coju@tcesc.tc.br)  
solicitando o recebimento.

# SUMÁRIO

## 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

### 1.1 ADMINISTRATIVO .....6

**@CON 23/00471145** – Vedação de pagamento a agentes públicos com recursos vinculados a parcerias firmadas com base na Lei n. 13.019/2004 .....6

**@RLA 17/00247171** – Irregularidade no serviço público de passageiros entre os municípios de Itajaí e Navegantes .....7

### 1.2 ATOS DE PESSOAL.....8

**@REP 22/80055583** – Contratação temporária de agentes de combate às endemias e de agentes comunitários de saúde é considerada irregular.....8

**@CON 23/00673368** – Inaplicabilidade de recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargo comissionado.....9

**@CON 23/00346910** – Contagem recíproca de tempo de contribuição e cálculo de proventos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social.....10

**@CON 23/00340717** – Recolhimentos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis dos servidores públicos municipais ..... 11

**@CON 23/00738672** – Recolhimento de contribuição previdenciária do servidor licenciado sem remuneração ..... 13

**@CON 23/00683754** – Aproveitamento de tempo de serviço no cargo de monitor para aposentadoria especial de professor .....14

**@CON 22/00636304** – Impossibilidade de contagem de aposentadoria especial para as atividades em contraturno escolar15

### 1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO ..... 16

**@CON 23/00619150** – Repasse de recursos públicos a iniciativas privadas por meio de patrocínio ..... 16

**@PNO 23/00412726** – Instrução Normativa estabelece critérios para a concessão e comprovação da regular aplicação de recursos financeiros ..... 17

## **1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 18**

**@CON 22/00641057** – Impossibilidade de rescisão unilateral de contrato administrativo com empresas investigadas por crimes..... 18

**@CON 23/00379419** – Contratação de empresa para cadastro e captação de recursos estaduais, federais ou internacionais..... 19

**@CON 23/00467547** – Contratação direta de serviços de consultorias fiscais e/ou tributárias e capacitação de servidores..... 20

**@CON 23/00306020** – Possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar..... 21

**@REP 22/80037330** – Irregularidades em edital de fornecimento de sistema de gestão pública integrada..... 22

**@CON 23/00467466** – Impossibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais de construção.... 23

**@LCC 22/80090656** – Anulação de edital de licitação para concessão de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos ..... 24

## **1.5 SAÚDE .....25**

**@CON 22/00511943** – Proibição de ressarcimento pelo estado ou município de despesas de medicamentos adquiridas voluntariamente ..... 25

**@PNO 24/00181505** – Gestores públicos devem exigir apresentação da caderneta de vacinação dos estudantes no ato da matrícula ..... 27

## **2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS**

### **2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 28**

#### **ADI 7.241/PI ..... 28**

Transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros: inviabilidade de prorrogação automática de contrato de permissão

#### **RE 688.267/CE (Tema 1.022 RG)..... 29**

Demissão de empregados concursados de empresas estatais: necessidade de ato formal com indicação das razões para a dispensa

<b>ADI 7.218/PB.....</b>	<b>29</b>
Autarquias e fundações estaduais: criação de cargos de advogado ou de procurador para atuar na defesa técnica de seus interesses	
<b>ADPF 1.123 MC-Ref/SC.....</b>	<b>30</b>
Covid-19: (in)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças e adolescentes na rede municipal de ensino	
<b>ADPF 1043/DF .....</b>	<b>31</b>
Fundo de Participação dos Municípios: utilização, para fins de repasse de verbas, de dados do Censo 2022 quando este ainda estava em curso	
<b>1.211.446/SP (Tema 1.072 RG) .....</b>	<b>31</b>
Licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva	
<b>2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>Acórdão 391/2024 Plenário .....</b>	<b>32</b>
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado	
<b>Acórdão 138/2024 Plenário.....</b>	<b>32</b>
Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo	
<b>Acórdão 138/2024 Plenário.....</b>	<b>33</b>
Licitação. Habilitação de licitante. Vitória. Necessidade. Justificativa. Declaração. Responsável técnico	
<b>Acórdão 266/2024 Plenário.....</b>	<b>33</b>
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério	
<b>Acórdão 945/2024 Segunda Câmara .....</b>	<b>34</b>
Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário	

**Acórdão 1514/2024 Primeira Câmara ..... 34**

Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Aposentadoria.  
Tempo de serviço. Limite mínimo

**Acórdão 1208/2024 Segunda Câmara ..... 34**

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias.  
Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Ministério Público.  
Acordo. Homologação

# 1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

## 1.1 ADMINISTRATIVO

### Vedação de pagamento a agentes públicos com recursos vinculados a parcerias firmadas com base na Lei n. 13.019/2004



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO. AGENTE PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO OU EMPREGADO PÚBLICO. REPASSE FINANCEIRO. RECURSOS PÚBLICOS VINCULADOS À PARCERIA. LEI FEDERAL N. 13.019/2014.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2410 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Maravilha, sobre a possibilidade de parceria sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014, no âmbito do município, realizar pagamento a serviços prestados por servidor público.

Nesse sentido, o Prejulgado dispõe que o art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 se aplica aos agentes públicos em sentido amplo – aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independentemente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração. Dessa forma, é vedado que o agente se beneficie de qualquer recurso público oriundo de parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou à pessoa física formalizada como microempreendedor individual (MEI).

Por fim, o Tribunal entendeu que a restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias sob o amparo da Lei Federal n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, a restrição se aplica a qualquer servidor

ou funcionário público, independentemente se vinculado à União, ao Estado ou ao Município.

**@CON 23/00471145. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão n. 339/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/03/2024.

## Irregularidade no serviço público de passageiros entre os municípios de Itajaí e Navegantes



### EMENTA RESUMIDA:

**AUDITORIA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou irregular a delegação, por meio de autorização, da prestação do Serviço Público de Transporte Hidroviário de passageiros entre os municípios de Itajaí e Navegantes, após a realização de auditoria no Departamento de Transporte e Terminais (DETER).

Nesse sentido, o Tribunal, em decisão preliminar, determinou às Secretarias de Estado da Fazenda e da Infraestrutura e Mobilidade a comprovação da publicação de edital de concorrência pública relativo à concessão do transporte aquaviário de passageiros *Ferry Boat* Navegantes-Itajaí, no prazo de 24 meses, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 20.000,00 por descumprimento.

Além disso, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deve, no prazo de 30 dias, dentre outras providências, oferecer formas

alternativas de pagamento das tarifas, a exemplo de pagamento via pix e cartão de débito e crédito, proporcionar nas embarcações, acessibilidade aos passageiros em conformidade com a Legislação e realizar treinamento dos colaboradores, especialmente na forma de tratamento a pessoas com deficiência, pessoas idosas e demais grupos vulneráveis.

Ainda, no mesmo prazo, os referidos municípios devem providenciar a presença regular de força policial (polícia militar ou guarda municipal), durante os horários de maior movimento, nas vias públicas de acesso ao *Ferry Boat* para garantia de segurança no trânsito e dos passageiros.

Por fim, foi determinado a remessa da cópia dos autos e da decisão à Receita Federal do Brasil, para ciência e providências que entender cabíveis, diante da possível prática do crime de sonegação fiscal.

**@RLA 17/00247171. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 366/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 22/03/2024.

## 1.2 ATOS DE PESSOAL

**Contratação temporária de agentes de combate às endemias e de agentes comunitários de saúde é considerada irregular**



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI N. 11.350/2006. ADEQUAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE.**

**RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou parcialmente procedente representação sobre contratação temporária de agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde no Município de Joinville.

Foi determinado à Prefeitura de Joinville que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção de providências a fim de regularizar o regime jurídico a que se submetem os agentes comunitários de saúde, apresentando Plano de Ação detalhado, inclusive com estabelecimento de prazos e indicação de responsáveis para adequação das restrições apontadas, uma vez que a investidura temporária não está de acordo com o disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006, que trata sobre o assunto.

Além disso, o Tribunal recomendou à Prefeitura que faça constar, nas legislações que tratam de seus Planos de Carreiras, o quadro de vagas de seus cargos efetivos, a fim de garantir maior transparência com relação ao corpo funcional da unidade, nos termos do art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal.

**@REP 22/80055583. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.**  
Decisão n. 77/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/03/2024.

## Inaplicabilidade de recolhimento do FGTS aos ocupantes de cargo comissionado

**EMENTA RESUMIDA:**

**CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CARGO COMISSIIONADO EM REGIME CELETISTA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS.**

**RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina destacou as premissas firmadas no Prejulgado n. 1752 na decisão da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaramirim, sobre o pagamento e o recolhimento mensal dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (FGTS) a favor dos servidores ocupantes de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração junto ao Poder Legislativo.

Assim, o Tribunal Pleno reafirmou seu entendimento jurisprudencial, consignado no item 9.1 do Prejulgado n. 1752, de que independentemente do regime adotado pelo município, o recolhimento do FGTS não se aplica aos ocupantes de cargo comissionado, dada a natureza precária do vínculo.

**@CON 23/00673368. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 294/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## Contagem recíproca de tempo de contribuição e cálculo de proventos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMUM. CÁLCULO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2407 ao responder à consulta feita pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes, acerca da contagem recíproca de tempo de contribuição e do cálculo de proventos de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) local, além da certidão de tempo de contribuição. Também foram indicados ao consulente os Prejulgados ns. 906 e 2329.

O entendimento é de que as legislações editadas pela União nesses temas são aplicáveis a todos os RPPSs geridos pelos entes federativos subnacionais, a fim de estabelecer um tratamento jurídico

uniforme sobre a matéria. Assim, o Tribunal decidiu que é impossível somar as remunerações percebidas pelo servidor público em razão do exercício concomitante de atividades acumuláveis com a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se o respectivo tempo de contribuição no serviço público tiver sido averbado no RPPS, afastando-se a aplicação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991 no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Contudo, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os diferentes regimes de previdência social, é possível a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição pelo RPPS relativamente ao período contributivo de um dos cargos efetivos ocupados pelo servidor público perante o mesmo ente público, em acumulação lícita, mas em relação ao qual houve exoneração, desde que não tenha gerado a concessão de qualquer vantagem ou direito, respeitadas as exigências e restrições e atendidos os procedimentos definidos na legislação de regência da matéria

Por fim, concluiu-se que inexistente autorização para que as contribuições recolhidas pelo servidor público em distintos cargos acumuláveis, quando concomitantes, sejam somadas para fins de majoração da média aritmética simples incidente sobre todo o período contributivo aferível.

**@CON 23/00346910. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 295/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## Recolhimentos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis dos servidores públicos municipais



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÁLCULOS. DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.**

**RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao responder à consulta feita pelo Prefeito do Município de Pinheiro Preto, fixou o Prejulgado n. 2409 sobre o recolhimento de contribuição ao Regime de Previdência Social (RPPS) e a incorporação de vantagens pecuniárias aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais.

Assim, o Tribunal entendeu que a Constituição Federal de 1988 não impede o desconto de contribuição previdenciária destinada ao custeio do RPPS incidente sobre as verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício da função de confiança ou de cargo em comissão, mesmo que não incorporáveis à remuneração do cargo efetivo, desde que haja lei nesse sentido e o servidor tenha optado por tal recolhimento.

Ademais, observou-se que as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ao RPPS são passíveis de restituição total ou parcial, conforme os arts. 165 e 169 do Código Tributário Nacional dispõem.

Ainda, concluiu-se que o aumento da carga horária de trabalho dos professores, em caráter temporário, quando autorizada por lei, ocasionará o incremento proporcional dos vencimentos do servidor, passível de desconto das contribuições destinadas ao custeio do respectivo regime previdenciário, visto que tais acréscimos possuem natureza remuneratória.

Por fim, destacou-se ao consulente os Prejulgados ns. 844, 1284, 1432, 1449, 1783, 2027, 2083, 2118, 2277, 2323, 2329 e 2336, que tratam do assunto.

**@CON 23/00340717. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão n. 302/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## Recolhimento de contribuição previdenciária do servidor licenciado sem remuneração



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO DE ESCOLHA DO SERVIDOR. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2415 ao responder à consulta do Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rio do Sul, sobre a imposição de recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos servidores licenciados sem remuneração, bem como a possibilidade de cobrança de eventual débito.

Nesse sentido, o Tribunal considerou que o servidor público licenciado sem remuneração, desejando computar esse tempo afastado para fins de aposentadoria mediante prévia e formal opção, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias a seu cargo e as relativas à parcela patronal, em atenção ao § 10 do art. 40 da Constituição Federal.

Desse modo, diante do inadimplemento das contribuições assumidas no período da licença não remunerada, o sujeito ativo tributário deve dispor de meios administrativos e judiciais para cobrar o débito apurado, conforme as Leis ns. 4.320/1964 e 6.830/1980. Por outro lado, caso o segurado não faça a opção, não poderá computar o tempo de afastamento do exercício do cargo como tempo contributivo ao RPPS, mas também não será compelido a recolher contribuição previdenciária do período.

Ainda, o segurado pode escolher efetuar o recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de licença não remunerada já usufruída, mediante o pagamento do principal e dos encargos

moratórios incidentes na espécie, consoante a jurisprudência do Prejulgado n. 2228 desta Corte.

**@CON 23/00738672. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Decisão n. 334/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/03/2024.

## Aproveitamento de tempo de serviço no cargo de monitor para aposentadoria especial de professor



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CARGO DE MONITOR. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO.**

### RESUMO:

“Considerando as disposições da Lei Complementar n. 3.275/2011 do Município de Balneário Camboriú, é possível a contagem do tempo de serviço prestado no cargo de Monitor, para fins de aposentadoria especial nos moldes do § 5º do art. 40 da Constituição Federal (CF), desde que comprovado o efetivo exercício de funções de magistério no período.”

Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina fixado no Prejulgado n. 2416, ao responder à consulta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Balneário Camboriú. O questionamento tratou da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço exercido no cargo de monitor para contagem de tempo para fins de deferimento na esfera administrativa de aposentadoria especial de professor, nos termos do § 5º do art. 40 da CF.

**@CON 23/00683754. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.**  
Decisão n. 412/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/03/2024.

# Impossibilidade de contagem de aposentadoria especial para as atividades em contraturno escolar



## EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. REDE PÚBLICA DE ENSINO. PROFESSOR À DISPOSIÇÃO DE OUTRA ENTIDADE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE SEM CARÁTER EDUCATIVO.**

## RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2417, ao responder à consulta do Prefeito do Município de Araquari, sobre a possibilidade de considerar as atividades em contraturno escolar em parceria com a Fundação Municipal de Cultura e Esporte de Araquari como sendo de efetivo exercício das atividades de magistério para fins de contagem de aposentadoria especial. Além disso, destacou as diretrizes firmadas na jurisprudência dos Prejulgados ns. 2020, 2024 e 2036.

Assim, o Tribunal Pleno entendeu que o tempo de serviço prestado por professores da rede pública de ensino colocados à disposição de outras entidades não pode ser computado para fins de aposentadoria especial, se tal atividade não restar comprovada como função de magistério ou se a entidade acolhedora não integrar a estrutura orgânica do sistema de ensino do ente.

Ainda, a decisão considerou que o tempo de efetivo exercício que pode ser computado para fins de aposentadoria voluntária especial do art. 40, § 5º, da Constituição Federal diz respeito às funções de magistério *stricto sensu* desempenhadas por professores, ainda que fora da sala de aula, quando executadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, excluídos os especialistas em educação e as atividades meramente administrativas e sem caráter educativo, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal

no julgamento ADI 3.772/DF, da Rcl 17.426 AgR/SC e do RE 1.039.644/SC (Tema n. 965).

**@CON 22/00636304. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 365/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/03/2024.

## 1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

### Repasse de recursos públicos a iniciativas privadas por meio de patrocínio



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONCESSÃO DE PATROCÍNIO. CONTRATO. RECURSO PÚBLICO. REPASSE FINANCEIRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. BEM COMUM E INTERESSE PÚBLICO.**

#### RESUMO:

Ao responder à consulta do Prefeito do Município de Criciúma, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2412, sobre a licitude de edição de lei para o repasse de recursos públicos, por meio de patrocínio, a pessoas jurídicas de direito privado com finalidade lucrativa.

Dessa forma, o Tribunal entendeu que é possível a realização da concessão de patrocínios a iniciativas privadas, desde que haja edição de lei geral e que as ações patrocinadas tenham como instrumento um contrato de patrocínio respeitando as formalidades mínimas.

Para isso, a lei deve: I) restringir as áreas em que tais repasses podem ocorrer, vedada a promoção pessoal de agentes públicos, a atividade político-partidária e a preferência religiosa; II) exigir estudo prévio visando o alinhamento da iniciativa com o planejamento de longo, médio e curto prazo, bem como a participação dos conselhos de políticas públicas nas tomadas de decisão; III) definir critérios para que

o patrocínio ocorra de forma transparente e isonômica; e IV) estipular formas de mensurar a eficiência dos gastos com patrocínio.

Ainda, concluiu-se que o município pode atuar na divulgação de ações patrocinadas com recursos públicos, desde que não acarrete o aumento de despesas.

**@CON 23/00619150. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 327/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/03/2024.

## Instrução Normativa estabelece critérios para a concessão e comprovação da regular aplicação de recursos financeiros



### EMENTA RESUMIDA:

**PROCESSO NORMATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. REGULAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. CONTROLE EXTERNO. CONCESSÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRITÉRIOS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) aprovou Instrução Normativa N. TC-33/2024, que estabelece critérios para a concessão e para a comprovação da regular aplicação de recursos financeiros concedidos a qualquer título e para a elaboração das prestações de contas e providências decorrentes.

A referida Instrução Normativa tem o objetivo de aprimorar as metodologias de controle externo, de aperfeiçoar a atuação do TCE/SC no controle e acompanhamento de recursos públicos repassados e de regular providências necessárias à recomposição do erário. Inclusive, substitui o regramento contido na Instrução Normativa N. TC-14/2012, que foi revogada.

A nova normativa está contextualizada ao cenário atual da administração pública e trata, dentre outros assuntos, dos requisitos essenciais para a concessão de recursos para a realização de despesas no regime de adiantamento; dos requisitos essenciais para a concessão de diárias; dos requisitos essenciais para a concessão de recursos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições; dos requisitos essenciais para a concessão de transferências de recursos entre entes da Administração Pública e da remessa de informações ao Tribunal de Contas relativas aos recursos concedidos.

**@PNO 23/00412726. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.**

Instrução Normativa n. 33/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## 1.4 LICITAÇÕES E CONTRATOS

### Impossibilidade de rescisão unilateral de contrato administrativo com empresas investigadas por crimes



#### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO. INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME. INVESTIGAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SONEGAÇÃO FISCAL. LAVAGEM DE DINHEIRO.**

#### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta da Procuradora Geral do Município de Barra Velha e fixou o Prejulgado n. 2408, acerca da rescisão unilateral de contrato nos casos em que a empresa contratada passa a ser publicamente investigada pela prática de supostos crimes contra a Administração Pública, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro.

Assim, o Tribunal considerou que a instauração de procedimentos para a apuração de crimes ou irregularidades em face de empresa contratada não constitui razão de interesse público para motivar a rescisão contratual, com fundamento no art. 137, VIII, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 78, XII, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, concluiu que a apuração de irregularidades realizadas na vigência do contrato deve ser realizada em processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, assegurando a ampla defesa e o contraditório, com possibilidade de aplicação de sanções previstas em lei.

**@CON 22/00641057. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.**

Decisão n. 300/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## Contratação de empresa para cadastro e captação de recursos estaduais, federais ou internacionais



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORIA E CONSULTORIA. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXECUÇÃO ACOMPANHADA POR SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2411 ao responder à consulta formulada pelo Município de Itaiópolis, sobre a legalidade de contratação de empresa de assessoria e consultoria para cadastro e obtenção de recursos de outros órgãos.

Nesse sentido, o Tribunal decidiu que, de forma excepcional e temporária, a contratação dos serviços de assessoria e consultoria na elaboração de projetos visando a captação de recursos com origem estadual, federal ou internacional e a prestação de contas dos recursos recebidos poderá ser realizada por meio de licitação, avaliando a adoção dos critérios de julgamento pelo menor preço ou pela técnica e preço.

Para isso, a Administração deve realizar o planejamento da contratação e o estudo técnico preliminar, conforme o art. 18 da Lei n. 14.133/2021. Contudo, concluindo pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, os motivos devem ser formalizados no Estudo Técnico Preliminar.

Ainda, concluiu-se que a execução dos serviços deve ser acompanhada por servidores de cargos efetivos ou comissionados que tenham competência para realizá-los. Assim, inexistindo tais servidores, recomendou-se que a função seja definida por lei para preenchimento por concurso público.

**@CON 23/00379419. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.**

Decisão n. 329/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/03/2024.

## Contratação direta de serviços de consultorias fiscais e/ou tributárias e capacitação de servidores



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. ACEPÇÃO RESTRITIVA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.**

### RESUMO:

“É vedada a contratação direta de serviços de consultorias fiscais e tributárias, conjugados ou não com capacitação de servidores, visto que tais atividades não guardam correlação com a acepção legal do termo desenvolvimento institucional”, conforme inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (e inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993).

Dessa forma, “a expressão desenvolvimento institucional não se confunde com serviços corriqueiros e atividades cuja execução deva ser realizada diretamente pela Administração”. Ainda, “a aplicação do inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e do inciso XV do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, impõe que sua aplicação seja excepcional e se volte ao atingimento de fins constitucionalmente programados”.

Essa foi a orientação do Tribunal Pleno, em resposta à consulta do Prefeito do Município de Palhoça, sobre a possibilidade de contratação da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (FAPEU), para solução de auditoria fiscal e tributária e capacitação de servidores, por dispensa de licitação. Para tanto, foi fixado o Prejulgado n. 2413 e foi reformado o Prejulgado n. 2007.

**@CON 23/00467547. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão n. 338/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/03/2024.

## Possibilidade de dispensa do Estudo Técnico Preliminar



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. REGULAMENTO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, sobre a possibilidade de gestor público facultar ou dispensar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a depender do objeto licitado e de suas condições de contratação. Para tanto, foi fixado o Prejulgado n. 2414.

Assim, concluiu-se que o ETP pode ser dispensado nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, desde que este já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste a declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram. Além disso, o ETP também pode ser dispensado nos casos de contratação direta, em situações excepcionais, nos termos de regulamento.

Ademais, o § 2º, art. 18 da Lei n. 14.133/2021, permite a elaboração do ETP simplificado, devendo o gestor justificar a omissão das exigências facultativas.

Por fim, o Tribunal considerou que a elaboração de ETP simplificado ou a sua dispensa deve ser avaliada e justificada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

**@CON 23/00306020. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken.**  
Decisão n. 337/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/03/2024.

## Irregularidades em edital de fornecimento de sistema de gestão pública integrada



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO. PESQUISA DE PREÇO. EMPRESA ESPECIALIZADA. MULTA. IRREGULARIDADES. PESQUISA DE PREÇO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. IMPROCEDÊNCIA.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou parcialmente procedente representação, acerca de supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Presencial n. 23/2022, promovido pelo Município de Praia Grande, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em *softwares* nativos de plataforma *web* para fornecimento de sistema de gestão pública integrada.

Na decisão, foram consideradas irregulares a ausência de adequada pesquisa de preços e a imposição de exigências técnicas excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitam a competição em relação às especificações de detalhes de infraestrutura em solução do tipo *Software* como Serviço (SaaS) e do tipo de *backup* “*dump* restaurável”,

em desacordo com o art. 40, IV, da Lei n. 8.666/1993 e com o art. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002, respectivamente.

Ainda, o Tribunal Pleno aplicou multa no valor de R\$ 4.976,49 ao Vice-Prefeito e subscritor do edital do Pregão Presencial. Por fim, determinou ao Prefeito Municipal de Praia Grande que não proceda à prorrogação dos Contratos ns. 21, 31 e 97/2022, decorrentes do referido Pregão, após o término da vigência, devendo o município realizar nova licitação atentando para as irregularidades supracitadas.

**@REP 22/80037330. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.**  
Acórdão n. 48/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/03/2024.

## Impossibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais de construção



### EMENTA RESUMIDA:

**CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2418 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Ituporanga, sobre a possibilidade de utilização de credenciamento para aquisição de materiais destinados a pavimentação.

No Prejulgado, o Tribunal entendeu que o credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação. Além disso, como regra, não é possível utilizá-lo para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços

de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluido ou à contratação paralela e não excludente.

Ademais, a contratação realizada dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando na disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretenção contratual da Administração.

Finalmente, o Tribunal recomendou o uso do procedimento auxiliar Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação nos casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos.

**@CON 23/00467466. Relator: Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi.**  
Decisão n. 414/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/03/2024.

## Anulação de edital de licitação para concessão de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos



### EMENTA RESUMIDA:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ILEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.**

### RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregular o Edital de Concorrência Pública n. 190/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, com vistas à concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos do Município.

Para tanto, foram observadas, entre outras ilegalidades, a não observância do edital aos prazos legais de publicação; a vedação do edital à soma de atestados, sem a devida justificativa; a adoção de índice restritivo de grau de endividamento de 0,50, sem a devida justificativa; a ausência de avaliação das opções viáveis para destinação final dos resíduos sólidos; e a ausência de avaliação sobre prestação regionalizada dos serviços.

Nesse sentido, o Tribunal determinou ao Município de Navegantes que promova a anulação do referido Edital, além de recomendar que, em licitações futuras envolvendo o manejo de resíduos sólidos, as diretrizes e as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos sejam consideradas.

Ainda, recomendou a elaboração de estudos visando à nova licitação para a contratação do serviço, de forma a avaliar qual modelo de contratação é o mais adequado. Além disso, que submeta o novo edital e seus anexos ao Tribunal, observando a Nota Técnica N. TC-7/2023 da Corte de Contas Catarinense.

**@LCC 22/80090656. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.**  
Decisão n. 367/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/03/2024.

## 1.5 SAÚDE

### Proibição de ressarcimento pelo estado ou município de despesas de medicamentos adquiridas voluntariamente



#### EMENTA RESUMIDA:

**REVISÃO DE PREJULGADO. RESSARCIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESPESAS ASSUMIDAS VOLUNTARIAMENTE POR PARTICULARES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONCESSÃO E DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS.**

**RESUMO:**

O Tribunal de Contas de Santa Catarina revisou o Prejulgado n. 2331, acerca de ressarcimento de despesas assumidas voluntariamente por particulares com a aquisição de medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, firmou-se novo entendimento de que o ressarcimento, pelo estado ou município, ao cidadão que adquiriu medicamentos voluntariamente fere as diretrizes e princípios do SUS, a Política Nacional de Medicamentos, a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, assim como os arts. 6º, 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990.

Além disso, concluiu-se que é permitido ao estado e aos municípios a concessão/dispensação de medicamentos não parametrizados na RENAME/RESME/REMUNE, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores do SUS, e pactuado respectivamente na Comissão Intergestores Bipartite ou no Conselho Municipal de Saúde, no caso de utilização de recursos do próprio Fundo de Saúde, por meio de solicitação administrativa e autorização prévia, procedimento este a ser regulamentado pelo estado ou município, observadas as Portarias de Consolidação GM/MS ns. 2/2017 e 6/2017.

Ainda, o item 3 do Prejulgado n. 2331 foi revogado.

**@CON 22/00511943. Relator: Conselheiro Aderson Flores.**

Decisão n. 296/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/03/2024.

## Gestores públicos devem exigir apresentação da caderneta de vacinação dos estudantes no ato da matrícula



### EMENTA RESUMIDA:

**NOTA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO DA CADERNETA DE VACINAÇÃO. CALENDÁRIO DE VACINAÇÃO. VACINA. VACINA CONTRA A COVID-19. REDE PÚBLICA DE ENSINO. ESCOLA PÚBLICA.**

### RESUMO:

Os gestores devem exigir apresentação da caderneta de vacinação dos estudantes com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, no ato da matrícula na rede pública de ensino. Essa foi a orientação da Nota Técnica N. TC-8/2024, aprovada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Ainda, as cadernetas de vacinação devem estar em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, constando a vacina contra covid-19, nos termos do Programa Nacional de Imunizações (PNI). Foi concedido o prazo de 30 dias para que as prefeituras e o Estado regularizem a situação, nos termos do art. 1º da Lei (estadual) n. 14.949/2009.

Por fim, os gestores públicos foram orientados que, ao não receberem a caderneta de vacinação atualizada no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem as informações necessárias ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei (estadual) n. 14.949/2009.

**@PNO 24/00181505. Relator: Conselheiro Herneus João De Nadal.**

Nota Técnica N. TC-8/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/03/2024.

## 2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

### 2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

### Transporte alternativo rodoviário intermunicipal de passageiros: inviabilidade de prorrogação automática de contrato de permissão

#### ADI 7.241/PI

**RESUMO:** É inconstitucional – por violar o art. 175, *caput*, da CF/1988 – lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.

## Demissão de empregados concursados de empresas estatais: necessidade de ato formal com indicação das razões para a dispensa

### RE 688.267/CE (Tema 1.022 RG)

**TESE FIXADA:** “As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.”

## Autarquias e fundações estaduais: criação de cargos de advogado ou de procurador para atuar na defesa técnica de seus interesses

### ADI 7.218/PB

**RESUMO:** São inconstitucionais – por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, *caput*) – normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais.

**Por outro lado, o Tribunal reconheceu, de modo restritivo, algumas exceções à mencionada regra:**

- (i) instituição de procuradorias em universidades estaduais em razão do princípio da autonomia universitária (CF/1988, art. 207);
- (ii) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da CF/1988;

- (iii) **criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes; e**
- (iv) concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais.

## **Covid-19: (in)exigibilidade de comprovante de vacina para matricular crianças e adolescentes na rede municipal de ensino**

### **ADPF 1.123 MC-Ref/SC**

**RESUMO:** Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, pois: (i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegação do inequívoco descumprimento do preceito fundamental de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à saúde e à educação (CF/1988, art. 227); e (ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no início do ano letivo no mês de fevereiro, momento em que já é possível a exposição de crianças e adolescentes a ambiente de insegurança sanitária.

O direito garantido a todos os brasileiros e brasileiras de conviver em ambiente sanitariamente seguro sobrepõe-se a eventuais pretensões individuais de não se vacinar. Ademais, as temáticas relacionadas à proteção da infância e da adolescência possuem absoluta prioridade pelo texto constitucional e são reforçadas pela legislação específica. Diante da inclusão da vacinação contra a Covid-19 no “Plano Nacional de Imunização”, o poder público municipal não pode normatizar no sentido de sua não obrigatoriedade, sob pena de desrespeito à distribuição de competências legislativas.

## Fundo de Participação dos Municípios: utilização, para fins de repasse de verbas, de dados do Censo 2022 quando este ainda estava em curso

### ADPF 1043/DF

**RESUMO:** É inconstitucional – por afrontar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima – decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) que promove alteração dos coeficientes a serem utilizados no cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) em desacordo com a regra prevista na Lei Complementar n. 165/2019.

## Licença-maternidade à mulher não gestante em união estável homoafetiva

### 1.211.446/SP (Tema 1.072 RG)

**TESE FIXADA:** “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.”

## 2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.**

### **Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Justificativa. Honorários advocatícios. Preço de mercado** **Acórdão 391/2024 Plenário**

**RESUMO:** Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados se encontram dentro de faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos com objeto análogo.

### **Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo** **Acórdão 138/2024 Plenário**

**RESUMO:** É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

## Licitação. Habilitação de licitante. Vistoria. Necessidade. Justificativa. Declaração. Responsável técnico

### Acórdão 138/2024 Plenário

**RESUMO:** A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.

## Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Supervisão. Medição. Critério

### Acórdão 266/2024 Plenário

**RESUMO:** Os critérios de pagamento para serviços de supervisão e gerenciamento de obras de construção devem prever a entrega de produtos ou de resultados alcançados, os quais devem ser previamente definidos em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, com níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento, evitando-se a previsão de pagamentos por homem-mês ou relacionados à mera permanência de mão de obra ou disponibilização de equipamentos.

## Pessoal. Acumulação de cargo público. Invalidez permanente. Acumulação. Remuneração. Proventos. Vedação. Ressarcimento ao erário

### Acórdão 945/2024 Segunda Câmara

**RESUMO:** A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

## Pessoal. Regime de dedicação exclusiva. Vedação. Aposentadoria. Tempo de serviço. Limite mínimo

### Acórdão 1514/2024 Primeira Câmara

**RESUMO:** É ilegal o ato de aposentadoria de professor que contemple mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva há menos de cinco anos da aposentação, por frustrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime previdenciário.

## Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Ministério Público. Acordo. Homologação

### Acórdão 1208/2024 Segunda Câmara

**RESUMO:** A existência de acordo de não persecução penal, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário,

por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem aptidão para impedir a responsabilização civil e administrativa. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

# Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



[www.tcesc.tc.br](http://www.tcesc.tc.br)



[www.flickr.com/photos/tce\\_sc](http://www.flickr.com/photos/tce_sc)



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104  
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170